



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502911-03.2023.8.26.0616, da Comarca de Suzano, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ANDERSON APARECIDO DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502911-03.2023.8.26.0616

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelado: ANDERSON APARECIDO DOS REIS

Voto nº 6487

Apelação criminal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Receptação. Adulteração de sinal identificador. Sentença absolutória. Recurso do Ministério Público. Pretendida condenação. Inviabilidade. Elementos informativos que, conquanto tenham sido suficientes para deflagrar o curso da ação penal, não restaram cabalmente confirmados em juízo. Descrição fática ofertada pelos policiais que apresenta divergências frente ao teor dos registros das imagens captadas pelas câmeras corporais (COP), inclusive sobre pontos relevantes acerca da dinâmica dos acontecimentos. Existência de dúvida razoável sobre a autoria delitiva atribuída ao acusado. Observância do princípio “in dubio pro reo”. Sentença absolutória mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Luciano Persiano de Castro, nos autos da ação penal nº 1502911-03.2023.8.26.0616, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano, pela qual absolveu o acusado **ANDERSON APARECIDO DOS REIS** da imputação dos crimes previstos no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06, e nos artigos 180, “*caput*”, e 311, §2º, inc. III, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal (fls. 284/295).

O il. representante do Ministério Público postula a condenação do réu nos termos da denúncia, ressaltando que *“os policiais ouvidos foram categóricos ao atestarem ter sido o recorrido a pessoa quem conduzia a moto, junto com a mochila, e portava o celular roubado quando abordado”*, bem ainda que *“as imagens extraídas das câmeras corporais, por sua vez, respaldam as declarações dos agentes públicos e refutam a narrativa do réu”*. Em abono à sua pretensão, destaca também o registro da confissão informal do acusado, pelo qual *“vê-se que, após abordado, já na viatura, o apelado categoricamente admite aos policiais a traficância, alegando que o fazia para quitar dívida de drogas. Confirmou, ainda, que estava com a moto, que pertencia à “loja” (biqueira) - vídeo F01(9)”*. Relativamente ao procedimento dosimétrico, requer a fixação da pena-base acima do mínimo legal, com esteio no art. 42 da Lei Antidrogas, o reconhecimento da agravante da reincidência e a fixação do regime inicial fechado (fls. 315/326).

Processado e contrarrazoado o recurso (fls. 335/356), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento (fls. 373/388).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve

oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 1/3) que, no dia 16 de novembro de 2023, por volta das 11h02, na Rua Expedito Duranda Nogueira, nº 904, Viela 51, na cidade de Suzano, **ANDERSON APARECIDO DOS REIS**, qualificado nos autos, trazia e transportava, para fins de tráfico, 434 porções de maconha (303,06 gramas) e 438 invólucros de cocaína (164,68 gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e local, **ANDERSON** conduziu, após ter adquirido/recebido, em proveito próprio, a motocicleta Y/Yamaha 125, cujo emplacamento sabia estar adulterado, assim como as numerações do chassi e motor suprimidos.

Por fim, narra a exordial que, no mesmo contexto fático, o denunciado transportou e ocultou, após ter recebido/adquirido em proveito próprio, o aparelho celular da marca Xiaomi (IMEI 866042040991650), de propriedade da vítima Avany Ferreira da Silva, sabendo se tratar de produto de crime.

Segundo consta, em 10 de novembro de 2023, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, a ofendida Avany teve o mencionado aparelho celular roubado, o qual, posteriormente, teria sido adquirido pelo réu, ciente da origem espúria.

Outrossim, em circunstâncias não esclarecidas, **ANDERSON** teria recebido/adquirido a motocicleta Y/Yamaha 125, cor preta, *“cujo emplacamento sabia estar adulterado (pois ostentava placa artesanal com a numeração KKW-2395), assim como as numerações dos chassis e motor suprimidas, deliberando, então, por com ela praticar o tráfico de drogas”*.

Nessas condições, em 16 de novembro de 2023, ele estaria trafegando com a mencionada motocicleta, trazendo consigo o celular receptado e, numa mochila, os entorpecentes apontados, quando fora surpreendido por policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina. Tão logo notou a aproximação da viatura, o denunciado, ao que consta, tentou fugir, porém, foi alcançado e detido.

Abordado e revistado, em seu poder teria sido encontrado o aparelho celular objeto de crime anterior de roubo e, dentro da mochila que trazia consigo, as drogas, juntamente com uma balança de precisão e anotações alusivas à contabilidade do tráfico. Os policiais constaram que o automotor apresentava emplacamento artesanal e as numerações do motor

e do chassi suprimidas.

Indagado, **ANDERSON** teria confessado a prática do tráfico de entorpecentes e alegado que a motocicleta pertenceria a terceiro de prenome “*Bryan*”, o qual lhe teria avisado sobre a aproximação da Polícia. Ademais, afirmou ter comprado o aparelho celular numa feira em Suzano.

Ao cabo da instrução criminal, o d. Magistrado concluiu que: *“embora reconheça a existência de indícios de autoria, os quais foram suficientes para o recebimento da peça acusatória, diante das provas colhidas no curso da instrução criminal, entendendo que o acervo probatório produzido é controverso e não seguro o suficiente para a condenação. Noutros termos, ainda que possam existir indícios de autoria, não há prova firme e segura”* (fls. 293/294), razão pela qual absolveu o recorrido com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Esse o resumo dos fatos.

Sem embargo dos valorosos argumentos apresentados pelo recorrente, realmente subsistem razoáveis dúvidas acerca da autoria imputada ao recorrido, mostrando-se acertado o desfecho absolutório.

Senão vejamos.

Inquiridos na fase extrajudicial, os policiais militares Euclides e Francisco relataram que realizavam patrulhamento de rotina pelas imediações do bairro Cidade Miguel Badra, localidade conhecida como sendo ponto de tráfico de drogas, ocasião em que, ao trafegarem pela Rua Benedito Saloné da Anunciação, avistaram **ANDERSON** com uma mochila nas costas e pilotando uma motocicleta de cor preta. Assim que notou a aproximação da viatura, ele saiu do local. Diante da atitude suspeita, os depoentes deram a volta e conseguiram abordá-lo numa viela. Durante busca pessoal, encontraram em seu poder um aparelho celular “Xiaomi”, o qual constava como sendo produto de roubo ocorrido anteriormente (em 10/11/2023). No chão, ao lado da motocicleta, localizaram uma mochila, no interior da qual foram apreendidas 434 porções de maconha e 438 invólucros de cocaína, juntamente com uma balança de precisão e um cartão “Nubank” em nome de Maria A P Lima. Em seguida, constataram que o automotor ostentava placa adulterada e que as numerações do chassi e motor haviam sido suprimidas. Indagado, **ANDERSON** admitiu a prática do comércio de estupefacientes, alegando que assim fazia para saldar uma dívida de drogas, sem, contudo, fornecer informações que pudessem levar à identificação de outros agentes criminosos. Quanto à motocicleta, o réu sustentou que seria de propriedade de “Bryan”, o qual lhe teria avisado sobre a chegada da Polícia. Sobre o celular, ele negou ciência sobre sua origem ilícita, afirmando tê-lo adquirido de pessoa desconhecida numa feira em

Suzano, por R\$ 300,00 (fls. 6/7 e 8/9).

Em juízo, os depoentes reprisaram, em essência, seus relatos anteriores. Afirmaram que, ao abordarem o réu numa viela, ele já havia estacionado a motocicleta e que, próximo a essa, estava a mochila contendo os entorpecentes. Segundo as testemunhas, ele teria confessado, informalmente, a prática do tráfico de drogas, sustentando que era coagido a tal conduta por possuir dívidas de drogas. Quanto ao aparelho celular que trazia consigo, **ANDERSON** disse tê-lo comprado há poucos dias, numa feira (cf. gravação nos autos).

A vítima Avany, ouvida em ambas as fases da persecução penal, declarou que teve seu aparelho celular roubado em 10/11/2023, quando estava num ponto de ônibus em frente ao Shopping Itaquaquecetuba. Não pôde realizar o reconhecimento dos autores do crime, pois, quando dos fatos, estava escuro e os agentes criminosos usavam capuzes (fls. 108 e cf. gravação nos autos).

Interrogado na fase policial, o apelado optou por permanecer silente (fls. 10).

Em audiência, refutou a acusação. Em suma, alegou que voltava da padaria, quando foi abordado nas proximidades da sua casa. Outros três indivíduos já estavam sendo abordados e indagados, de modo que dois deles

trafegavam numa motocicleta. Tais rapazes empreenderam fuga e somente um, chamado Hugo, foi contido. Os policiais, então, diligenciaram até a residência desse último e, depois de cerca de 10 minutos, retornaram, anunciando que haviam pegado “o peixe”. Ato contínuo, os agentes públicos foram até outra rua, vasculharam outra casa e saíram com uma mochila cheia de drogas. Negou a posse do referido material proscrito, bem como da motocicleta apreendida. Disse, ainda, que não portava o celular receptado (cf. gravação nos autos).

Essa a prova amalhada aos autos.

Não se ignora o valor probatório dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante em casos como dos autos, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de prova ¹.

Ocorre que, na hipótese, sobrelevam incongruências entre a descrição fática ofertada pelos agentes públicos e o teor dos registros das câmeras corporais, subsistindo dúvida razoável acerca da autoria delitiva atribuída ao réu.

Como visto, os agentes públicos relataram que, durante patrulhamento, avistaram **ANDERSON** trafegando

¹ “A jurisprudência reconhece que a palavra dos policiais, quando coerente e isenta de suspeitas, possui valor probante suficiente para a condenação, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova”. (STJ, REsp 2127860 / MG, 5ª Turma, rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, j. 17/12/2024).

com a motocicleta contendo sinais de identificação adulterados e que esse, assim que notara a aproximação da viatura, ele teria se evadido sentido à comunidade. Deram à volta e o abordaram numa viela. Segundo eles, o acusado havia estacionado o mencionado automotor e, ao lado do veículo, estava a mochila preta com os entorpecentes. Ademais, **ANDERSON** trazia consigo o celular “*Xiaomi*” produto de roubo.

Foram acostadas ao feito as imagens gravadas pelas câmeras corporais dos policiais, sem ordem cronológica e, a maioria dos registros, desacompanhados da gravação dos respectivos áudios, frise-se (fls. 236).

Do exame dos registros denominados “*F1 início da abordagem (1)*” e “*F1 início da abordagem*”, observa-se que **ANDERSON** foi abordado por volta das 9h52min, quando caminhava pela viela. Das imagens, não é possível constatar, com a segurança necessária, que ele tenha, ao menos, despontado de onde a motocicleta se encontrava estacionada. Verifica-se, ainda, que havia um carro de cor verde, o qual impedia a passagem da viatura. Por outro lado, não consta a gravação do alegado acompanhamento feito pelos policiais, tampouco o momento imediatamente anterior, o qual, segundo essas testemunhas, o acusado teria sido visto pilotando a motocicleta com os sinais adulterados.

Da gravação intitulada “*F1 entrevista e*”

algemamento”, depreende-se que, às **9h56min** aproximadamente, após a prisão do recorrido, outro indivíduo também fora abordado, fato sequer mencionado pelos agentes públicos em seus relatos.

Do arquivo “*F1 localização das drogas*”, nota-se que, às **10h27min**, os policiais vasculham um imóvel situado nas proximidades daquela viela e, em seguida, ingressam em outra casa, onde uma mulher os acompanha. Desponta, então, outro rapaz (trajando camiseta roxa), o qual, ao que parece, teria sido entrevistado pelos depoentes (não há gravação de áudio desse apontamento).

Do exame da gravação com a nomenclatura “*F1 encontro das drogas*”, constata-se que, às **10h35min**, os policiais passam novamente pelo local onde estava estacionada a motocicleta e seguem para outra casa, na qual também realizam buscas. Após, retornam, removem o automotor do local e o levam para perto da viatura. Das imagens, não se vislumbra a presença da alegada mochila preta ao lado da motocicleta.

As demais gravações referem-se ao momento em que o recorrido já se encontrava algemado, na parte traseira da viatura e do deslocamento até o Distrito Policial.

Em suma, as imagens captadas pelas câmeras corporais denotam dinâmica fática distinta daquela apontada nos depoimentos das testemunhas de acusação, sem que se permita aferir se **ANDERSON** realmente estava em poder da motocicleta que possuía os sinais identificadores adulterados, tampouco do celular produto de roubo e da mochila preta, no interior da qual estava o material proscrito apreendido.

E ainda que se considere o teor da confissão informal por ele externada (cf. gravações F01 (9), F01 (10), F01 (11) e F01 912), tal elemento, por si só, não seria bastante para fundamentar o almejado desfecho condenatório, sobretudo porque se tratou de afirmação feita por indivíduo algemado e contido na parte traseira da viatura, num cenário de menor agência estatal, sequer perante à autoridade policial, além do que não restou corroborado pelos demais elementos produzidos sob o crivo do contraditório.

Assim sendo, a conclusão do d. Magistrado sentenciante revela-se inafastável, merecendo destaque os fundamentos da r. sentença absolutória, os quais ficam adotados como razão de decidir:

“Da análise dos fatos, tenho que a prova oral interrogatório e oitiva das testemunhas é pouco precisa, mas o contexto fático pode ser examinado em decorrência da juntada aos autos das imagens das câmeras corporais dos policiais.

Sobre a abordagem do acusado, os vídeos

denominados “início da abordagem” demonstram que os militares, ao localizarem o réu em via pública, param a viatura, consultam alguns documentos e realizam a abordagem. No mais, atrás da motocicleta citada pelos policiais, está estacionado um automóvel de cor verde que claramente obstrui a passagem da viatura.

Tal cenário permite concluir que não houve uma perseguição prévia e que o agente que estivesse pilotando o monociclo poderia, sem grande esforço, se evadir do local, já que os militares não teriam condições de realizar a perseguição com a viatura.

Diante da clara divergência entre os relatos das testemunhas e o que coletado pelas câmeras, já que não houve perseguição e as circunstâncias fáticas eram absolutamente favoráveis à evasão do condutor da motocicleta, inviável qualquer conclusão sobre o denunciado estar conduzindo o veículo.

Portanto, não há no feito provas sobre ter o agente adquirido, recebido, transportado, conduzido ou ocultado, a motocicleta citada na denúncia.

Além do exame dos arquivos sobre o momento da abordagem, os registros trazidos ao feito mostram como se deu a localização das drogas - os militares vasculham por vários minutos o interior de um imóvel e encontram uma mochila.

Sem grande esforço cognitivo é possível concluir que os policiais encontram os entorpecentes em contexto absolutamente distinto daquele informado em suas oitivas, já que, como bem observado pela Defesa, nenhum vídeo mostra que a mochila onde estariam os entorpecentes estava perto da motocicleta.

Em suma, as gravações apresentam a abordagem policial e a localização de substâncias ilícitas em situações sobremaneira diferentes daquelas narradas pelos militares e as divergências não recaem sobre pontos acessórios, mas sobre a essência dos relatos, já que a abordagem teria ocorrido em virtude de

perseguição não comprovada nos autos e a prisão ocorreu pela descoberta de uma mochila que não estava em poder do réu ou nas proximidades do ponto de sua detenção.

Observo, ainda, que os vídeos F01(9), F01 (10), F01 (11) e F01 (12) trazem o diálogo entre o acusado, algemado no interior da viatura, e os militares antes dos trâmites perante a autoridade policial. Nos registros, ANDERSON APARECIDO DOS REIS conta que trabalha para traficantes porque precisa quitar uma dívida que tem com eles e que seria necessário cerca de um ano de serviços para solver integralmente o débito. Explica que o chefe do ponto de mercancia é conhecido por Ceará, que a motocicleta localizada pelos policiais pertence a um indivíduo chamado Bryan e que um outro sujeito, conhecido como Perseverança, determinou que ele buscasse entorpecentes no dia da prisão. Explicou que a última casa bomba era “na 15”, mas que as atividades se encerraram no local “a casa explodiu”. Por fim, relatou que iria buscar uma bolsinha azul “que tinha um total de drogas” quando foi detido pelos militares.

Em outros termos, não obstante o denunciado informe que recebeu ordens para buscar os entorpecentes, ao se examinar as etapas do iter criminis, sua responsabilização penal pela mercancia de substâncias proscritas não é possível.

Como os elementos coletados não indicam que o réu estaria na motocicleta chegando ao local, estacionando, dele saindo ou qualquer outra ação efetiva as provas produzidas não são capazes de demonstrar se o agente estaria na fase de cogitação, logo após receber a ordem dos traficantes que exercem poder no local, ou já nos atos executórios, se encaminhando para buscar os entorpecentes.

Em síntese, o conjunto probatório não é apto a demonstrar que o réu tenha praticado atos, ainda que preparatórios, para importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer

consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.

No mais, considerando os princípios e regras que regem o sistema acusatório, sobretudo no que se refere à presunção de não culpabilidade, a simples ocorrência da essência dos fatos de forma diversa do narrado pelos policiais - perseguição que não aconteceu e o local de descoberta dos entorpecentes em mochila que não estava na posse do réu já seria suficiente para a absolvição do acusado.

E tal raciocínio se aplica ao crime de receptação imputado, pois a dinâmica dos vídeos, além de mostrar que os militares não encontraram a mochila com drogas em poder do acusado, impede que este julgador conclua, com a certeza que é indispensável à sentença penal, que o aparelho Xiaomi (IMEI 866042040991650) é o mesmo que estava na cintura do réu nos arquivos “início da abordagem”, sobretudo porque a revista, que se estendeu a imóvel nem sequer citado pela acusação, também alcançou outros indivíduos, conforme se observa ao final do vídeo “entrevista e algemamento”.

Em suma, as informações colhidas durante a fase inquisitorial se consubstanciam em elementos de informação somente para motivar o recebimento de denúncia e, sem provas seguras em Juízo, não podem fundamentar uma condenação, sob pena de violação ao devido processo legal previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e ao art. 155 do Código de Processo Penal.” (fls. 291/ 293).

Bem por isso, já decidiu este E. Tribunal
de Justiça:

“APELAÇÃO – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – Sentença absolutória – Pleito ministerial para condenação – Prova claudicante – Versões dos policiais militares com divergências significativas, não trazendo a certeza necessária sobre a propriedade das drogas encontradas no ponto de venda, onde havia quatro ou cinco pessoas na ocasião da abordagem – Recurso ministerial desprovido.” (Apelação criminal nº 1501302-76.2024.8.26.0542, 4ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Edison Brandão, j. 28/02/2025).

“APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de Drogas (artigo 33, caput, da lei nº 11.343/06). Sentença absolutória. Recurso Ministerial. Pretensão à condenação do réu. Impossibilidade. Fragilidade das provas coligidas aos autos. Prova produzida em juízo insuficiente para sustentar o édito condenatório. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. Absolvição que se impõe. Recurso não provido”. (Apelação criminal nº 1501534-65.2022.8.26.0540, 3ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Freddy Lourenço Ruiz Costa, j. 20/02/2025).

Enfim, do cotejo de todos esses elementos, não é possível inferir a existência de prova robusta, apta a demonstrar, sem espaço para dúvida, a autoria delitiva imputada ao apelado, motivo pelo qual era mesmo de rigor o desate absolutório, em observância à regra de julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consectária do princípio “*in dubio pro reo*”.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso do Ministério Público.

HUGO MARANZANO

Relator